



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010107-31.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DONALD CAMPOS DE FREITAS e CAROLINA DINIZ DE FREITAS CAMOLEZ, é apelado LEANDRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0010107-31.2009.8.26.0506

Apelante (s): Donald Campos de Freitas e outro

Apelado (a,s): Leandro dos Santos.

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Roberta Luchiari Villela

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31998

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – NOTA PROMISSÓRIA – Execução extrajudicial – Reconhecimento de prescrição intercorrente – Extinção do processo nos termos do art. 924, V, do CPC – Justiça gratuita revogada pelo juízo de origem na sentença – Revogação mantida com intimação para recolhimento no prazo fixado (CPC, art. 101, §2º) – Não recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo no prazo concedido – Deserção decretada – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 25/09/2024 (fls. 167/170), de relatório adotado, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Sem sucumbência.

Razões do apelo às fls. 173/180. Sem contrarrazões (fls. 183).

É o relatório.

Nesta sede recursal foi confirmada a revogação da justiça gratuita na sentença, sendo determinado o recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo recursal, pena de deserção (fls. 185/186).

Não houve recolhimento da taxa judiciária, conforme certidão de fls. 187, e já decorrido o prazo recursal previsto pelo art. 1.021 c/c 1.003, §5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do CPC.

Nessa quadra, o recurso está deserto, porquanto descumprido o disposto no artigo 101, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)